

CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

**LEI Nº 433/2001**  
**De 09 de abril de 2001**

**“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 inciso IX, da Constituição Federal.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a endemias;
- III – atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período da sua vigência;
- IV – ações de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à Saúde, Educação, Segurança e ao bem-estar dos munícipes;
- V – contratação, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde, visando à implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrentes de programas implantados e financiados pelos Governos Federal e Estadual ou pelo próprio Município;
- VI – contratação de professores para atendimento a necessidade emergencial, que tenha por objetivo evitar prejuízo ao ensino público municipal;
- VII – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

**Art. 3º.** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, prescindido de concurso público.

**Art. 4º.** A contratação de que trata a presente Lei não poderá exceder a 1 (um) ano, ressalvado o caso previsto no Art. 2º, inciso III, podendo, findo este prazo, ser renovado por igual período, caso persistam os motivos que deram origem à contratação inicial.

**Parágrafo Único** – Para efeito no disposto no Art. 2º, inciso III, o prazo máximo da contratação será até a data do término da vigência do convênio, acordo ou ajuste.



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

**Art. 5º.** As contratações com base nesta Lei, só poderão ser efetuadas com observância da existência de dotação orçamentária específica.

**Art. 6º.** O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante no Quadro de Cargos e Empregos do Município.

**Parágrafo Único** – caso não exista no Quadro de Cargos e Empregos do Município, função idêntica ou semelhante àquela que está sendo contratada, o valor do salário deverá ser compatível com o praticado no mercado.

**Art. 7º.** Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, pessoas que comprovem os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – estar de gozo dos direitos políticos;
- IV – estar em dias com as obrigações militares;
- V – ter boa conduta;
- VI – possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VII – atender as condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

**Art. 8º.** Os contratados nos termos da Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quando a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

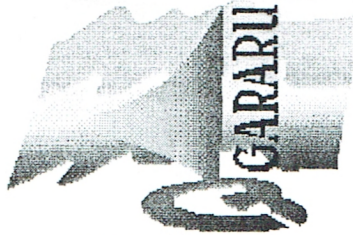
**Art. 9º.** Aos contratados na forma desta Lei assistirão aos mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, no que couber, observando sempre o termo final do contrato.

**Art. 10º.** A rescisão contratual do pessoal contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

- I – a pedido do contratado;
- II – por conveniência da administração pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

**Parágrafo Único** - A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser previamente comunicada pela parte interessada, com a antecedência mínima de trinta dias.





CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2001.

**Art. 12º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU (SE)**, em 09 de abril de 2001.

  
**JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal